

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Concorrência



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI E CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 098/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 90005/2026

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia visando a execução de obra de edificações residenciais do programa FNHIS do município de Boa Vista do Tupim/BA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso administrativo decorre de manifestação apresentada nos termos do item 13 da Seção "Dos Recursos" do Edital, após a divulgação do resultado do julgamento do certame, ocasião em que a empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que classificou e habilitou a empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90005/2026, promovida pelo Município de Boa Vista do Tupim/BA, em face da decisão que classificou e habilitou a empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA no certame.

A insurgência recursal foi apresentada contra a habilitação da empresa recorrida, sustentando a recorrente, em síntese, que a documentação contábil apresentada pela recorrida contém inconsistências capazes de comprometer sua confiabilidade e, por conseguinte, sua qualificação econômico-financeira. Sustenta a existência de divergência entre as Notas Explicativas e o Balanço Patrimonial quanto às aplicações financeiras, afirma que a elevada concentração do ativo em duplicatas a receber evidenciaria liquidez meramente aparente e insuficiência de capital de giro para execução do contrato, bem como aponta supostas

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**Estado da Bahia**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

irregularidades na estrutura da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), em desacordo com as normas contábeis.

Defende que tais vícios não seriam passíveis de saneamento por diligência, por envolverem aspectos materiais da escrituração contábil, razão pela qual requer a reforma da decisão recorrida, com a inabilitação da empresa CONTRATTU'S. Subsidiariamente, pleiteia a realização de diligência técnica pelo setor contábil do Município ou, em caso de dúvida, a remessa dos documentos ao Conselho Regional de Contabilidade e à Receita Federal para análise das supostas irregularidades apontadas.

Ao final, requereu o provimento do recurso administrativo, com a reforma da decisão que classificou e habilitou a empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, bem como a adoção das providências cabíveis quanto às inconsistências apontadas na documentação econômico-financeira da recorrida.

Intimada a apresentar contrarrazões, a empresa CONTRATTU'S Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda. defendeu a manutenção de sua habilitação, sustentando, em síntese, que toda a documentação contábil apresentada encontra-se regularmente registrada e autenticada perante a Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), bem como transmitida à Receita Federal por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), gozando de presunção de legitimidade e veracidade. Alegou que as supostas inconsistências apontadas pela recorrente consistem em meras falhas formais ou interpretações subjetivas, incapazes de comprometer a qualificação econômico-financeira da empresa ou demonstrar fraude, falsidade ou irregularidade material.

Defendeu, ainda, que os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital foram integralmente atendidos, inexistindo qualquer elemento técnico que evidencie incapacidade financeira, razão pela qual requereu o indeferimento do recurso administrativo e a manutenção da decisão que a declarou habilitada no certame.

É o breve relatório.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

Ademais, o art. 5º da mesma lei determina que deverão ser observados, dentre outros, os princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**Estado da Bahia**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Dessa forma, os processos licitatórios devem ser conduzidos de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, mediante a fixação de regras claras e previamente estabelecidas no edital, em consonância com os objetivos previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Esclarece-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação e propostas de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Diante dessas premissas e considerando as razões apresentadas pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, passa-se à análise do mérito recursal.

Segundo a recorrente, haveria contradição entre a Nota Explicativa nº 3.1, que informa inexistência de saldo em aplicações financeiras no encerramento do exercício de 2025, e o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida, no qual consta saldo de R\$ 563.483,00 na rubrica "Aplicações Financeiras – Liquidez Imediata". Sustenta, ainda, que a existência da conta "Clientes Diversos/Duplicatas a Receber", no montante de R\$ 9.248.258,52, representaria artificialidade dos índices econômico-financeiros, por supostamente indicar liquidez fictícia e risco de insolvência oculta.

A recorrente também aponta alegado desatendimento às normas contábeis em razão da estrutura da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, sustentando suposto erro na evidenciação do IRPJ e da CSLL, o que, em sua ótica, comprometeria a validade jurídica da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa habilitada.

Sobre tais alegações, quanto ao atendimento das disposições editalícias em relação à habilitação econômico-financeira, como regra, para habilitação em certames, os documentos solicitados devem estar contemplados nos artigos 62 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Primeiramente, cumpre aqui destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

A fase de habilitação possui finalidade específica e objetiva: verificar se a licitante atende aos requisitos mínimos exigidos no edital e na legislação aplicável, não se confundindo com procedimento de auditoria contábil, fiscalização tributária ou investigação fazendária ampla.

No tocante aos documentos exigidos para habilitação econômico-financeira, busca-se

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

verificar a capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais, garantindo que o futuro contratado detenha solidez mínima para executar o objeto licitado sem comprometer a continuidade da contratação e sem gerar riscos indevidos à Administração Pública.

Nessa senda, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 determina que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Como se observa, a própria legislação estabelece que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por meio dos documentos e índices previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

No caso em análise, o edital estabeleceu, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e demais documentos exigidos, bem como a comprovação da boa situação financeira mediante obtenção dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1,00, conforme as fórmulas editalícias.

Conforme consta nos autos do processo licitatório, a empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou documentação contábil pertinente à sua habilitação econômico-financeira, incluindo Livro Diário nº 11, Termos de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, DRE, Notas Explicativas e demais documentos exigidos, todos com identificação da empresa, do contador responsável e do sócio administrador.

Importa registrar que a documentação contábil apresentada possui chancela formal, com registro perante a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, sob Arquivamento nº 26009957800, em 16/04/2026, circunstância que confere regularidade formal aos demonstrativos apresentados para fins de habilitação.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**Estado da Bahia**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

É importante frisar que a recorrente não demonstra, de forma conclusiva, que os índices econômico-financeiros exigidos no edital tenham sido descumpridos pela recorrida. A argumentação recursal se estrutura, em grande medida, sobre ilações acerca da composição interna de determinadas rubricas contábeis e sobre juízos de plausibilidade econômica, sem apontar, contudo, elemento formal suficiente para invalidar os documentos apresentados ou para afastar, de plano, sua presunção de veracidade.

Ao contrário, a análise do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025 reforça a regularidade da habilitação econômico-financeira da empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Do referido demonstrativo, verifica-se que a licitante apresentou Ativo Total de R\$ 10.231.791,89, Ativo Circulante de R\$ 9.922.582,77, Disponibilidades de R\$ 563.705,36, Duplicatas a Receber de R\$ 9.248.258,52, Ativo Não Circulante/Imobilizado de R\$ 309.209,12, Passivo Circulante de R\$ 531.791,89 e Patrimônio Líquido de R\$ 9.700.000,00.

A partir desses dados, os índices econômico-financeiros da empresa permanecem amplamente superiores ao mínimo exigido pelo edital. Com efeito, conforme os coeficientes constantes da documentação contábil, a Liquidez Geral alcança o índice de 18,66; a Liquidez Corrente também alcança o índice de 18,66; e a Solvência Geral alcança o índice de 19,24, todos muito acima do patamar mínimo de 1,00 exigido para comprovação da boa situação financeira.

Dessa forma, sob o critério objetivo eleito pelo edital para aferição da boa situação financeira, não se verifica incapacidade econômico-financeira da licitante, mas, ao contrário, demonstração contábil compatível com a exigência editalícia, uma vez que todos os índices apurados superam, com larga margem, o patamar mínimo estabelecido.

Quanto à alegação de contradição entre a Nota Explicativa nº 3.1 e o Balanço Patrimonial, cumpre observar que, ainda que se admita eventual inconsistência redacional na nota explicativa, tal circunstância não possui aptidão, por si só, para afastar a habilitação da licitante, especialmente quando o Balanço Patrimonial regularmente registrado evidencia o saldo correspondente e permite a aferição objetiva dos índices exigidos no edital.

O documento-base para cálculo da qualificação econômico-financeira é o Balanço Patrimonial regularmente apresentado, e não a redação isolada de uma nota explicativa. A eventual divergência descritiva, desacompanhada de prova técnica de inexistência do ativo, falsidade documental, fraude ou manipulação contábil, não autoriza a inabilitação automática da empresa.

Nesse ponto, deve-se ter cautela para não transformar a fase de habilitação em uma auditoria contábil exauriente. O Agente de Contratação deve verificar a conformidade dos

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**Estado da Bahia**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

documentos apresentados com as exigências editalícias e legais, mas não lhe compete substituir os órgãos de fiscalização tributária, o Conselho de Contabilidade, a Junta Comercial ou a Receita Federal na apuração técnica aprofundada de lançamentos contábeis regularmente escriturados.

A análise administrativa em sede licitatória é documental, objetiva e vinculada ao edital. Somente a existência de inconsistência evidente, vício formal relevante, ausência de documento obrigatório ou descumprimento objetivo dos índices exigidos poderia justificar a inabilitação da licitante, o que não se verifica no caso concreto.

No mesmo sentido, quanto à alegação de "liquidez fictícia" decorrente da conta "Clientes Diversos/Duplicatas a Receber", observa-se que a recorrente aponta que referido valor seria expressivo em relação à receita bruta da empresa. Todavia, tal argumento, embora possa revelar inconformismo quanto à estrutura patrimonial da licitante, não se mostra suficiente, isoladamente, para concluir pela inabilitação da empresa no certame.

Não há no edital, na Lei nº 14.133/2021 ou nas normas gerais de licitação qualquer regra que imponha que o ativo circulante de uma empresa seja composto exclusivamente por dinheiro em caixa ou por disponibilidades imediatas. As contas de "Clientes", "Duplicatas a Receber" e "Clientes Diversos" são elementos ordinários do ativo circulante de empresas prestadoras de serviços e construtoras, não podendo ser presumidas como inexistentes ou fraudulentas sem prova técnica idônea.

A mera existência de valores relevantes em duplicatas a receber não configura, automaticamente, irregularidade contábil, incapacidade financeira ou insolvência oculta, sobretudo quando a empresa apresenta Patrimônio Líquido positivo e expressivo, Passivo Circulante proporcionalmente reduzido e índices de liquidez e solvência substancialmente superiores ao mínimo exigido pelo instrumento convocatório.

A Administração Pública deve atuar com rigor técnico, mas também com prudência e objetividade. A inabilitação de uma licitante não pode se fundar em presunções genéricas, suspeitas abstratas ou conjecturas não comprovadas, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da segurança jurídica.

No que se refere à alegação de descumprimento das normas contábeis em razão da estrutura da DRE, observa-se que a recorrente questiona a forma de apresentação de determinadas rubricas, especialmente quanto à evidenciação do IRPJ e da CSLL. Contudo, mais uma vez, não se demonstrou, de forma objetiva, que tal apontamento tenha comprometido os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital ou importado em ausência de documento obrigatório de habilitação.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

A Demonstração do Resultado do Exercício apresentada pela CONTRATTU'S integra a escrituração contábil regularmente registrada, assinada por contador habilitado e pelo sócio administrador, não havendo nos autos parecer técnico emitido por órgão competente que declare sua invalidade ou imprestabilidade para fins de habilitação.

Ainda que se admita, apenas para fins argumentativos, eventual divergência quanto à forma de apresentação de determinada rubrica da DRE, tal circunstância não implica, automaticamente, a nulidade de toda a documentação econômico-financeira, sobretudo quando não demonstrado prejuízo à análise objetiva da capacidade econômico-financeira da licitante.

A existência de lançamentos contábeis sujeitos a maior detalhamento ou debate técnico não equivale, automaticamente, à existência de irregularidade apta à inabilitação. Para que se pudesse afastar a validade da documentação apresentada, seria necessário apontamento técnico robusto, conclusivo e diretamente relacionado ao descumprimento das exigências editalícias, o que não se verifica nos autos.

Ademais, a própria documentação apresentada demonstra que a empresa possui atividade operacional real, com registros contábeis, movimentações, receitas, despesas, obrigações e patrimônio escriturados no Livro Diário, o que afasta a tese de que a habilitação teria se baseado em documentação desprovida de suporte formal.

Quanto à invocação genérica de violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, segurança jurídica e transparência, verifica-se que tais princípios devem ser interpretados em conjunto com a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, com vistas à busca da proposta mais vantajosa.

Cumprir destacar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido que a análise realizada pela Administração na fase de habilitação deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, não se admitindo interpretações excessivamente restritivas que conduzam à desclassificação ou inabilitação de licitantes sem fundamento técnico ou jurídico suficiente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que:

O princípio da verdade material deve ser observado nos processos de contratação pública conjuntamente com os demais princípios a ela inerentes. O caso dos autos revela que a inexatidão em determinados elementos contábeis não macula a habilitação econômico-financeira quando as demonstrações apresentadas atendem às exigências editalícias. (TCU – Acórdão nº 6299/2015 – Plenário)

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

A orientação acima reforça a compreensão de que eventuais inexatidões, dúvidas interpretativas ou questionamentos sobre elementos contábeis não conduzem necessariamente à inabilitação do licitante, sobretudo quando as demonstrações apresentadas atendem às exigências editalícias e não há prova técnica conclusiva de comprometimento da capacidade econômico-financeira.

Também é pertinente recordar que a licitação deve se pautar pelo julgamento objetivo e pelo formalismo moderado, evitando-se decisões fundadas em presunções ou interpretações excessivamente rigorosas que não encontrem respaldo direto no edital ou na lei.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual *‘o rigor formal no exame das propostas e da documentação de habilitação não deve ser levado a extremos, sob pena de afastar licitantes que poderiam apresentar as propostas mais vantajosas para a Administração. Falhas meramente formais podem e devem ser saneadas.’*

Igualmente, o TCU, no Acórdão 1214/2013-Plenário, reafirmou que *‘a administração deve se ater aos critérios objetivos previstos no edital para aferição da qualificação econômico-financeira, sendo indevida a desclassificação baseada em análises subjetivas de risco não amparadas em regras editalícias’.*

No presente caso, o julgamento objetivo recomenda a manutenção da habilitação da empresa recorrida, uma vez que os documentos exigidos foram apresentados e os índices econômico-financeiros apurados superam expressivamente o mínimo previsto no edital.

A recorrente pretende, em verdade, atribuir ao Agente de Contratação o dever de realizar juízo técnico-contábil aprofundado sobre a composição interna de contas regularmente escrituradas, sem demonstrar descumprimento objetivo de requisito editalício. Tal pretensão não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, pois a habilitação econômico-financeira deve ser aferida de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, e não por presunções subjetivas acerca da forma de gestão patrimonial da empresa.

Ressalte-se que eventual dúvida interpretativa sobre determinada rubrica contábil somente poderia justificar diligência de esclarecimento, caso necessária, mas não a inabilitação automática da licitante, especialmente quando a documentação apresentada permite a verificação da boa situação financeira da empresa e não há prova de fraude, falsidade ou incapacidade econômica.

Assim, não se identifica fundamento jurídico suficiente para acolher a pretensão recursal. A documentação apresentada pela CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**Estado da Bahia**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

CONSULTORIA LTDA atende às exigências editalícias de qualificação econômico-financeira, apresenta chancela formal perante a JUCEB, está subscrita por profissional contábil habilitado e demonstra índices de liquidez e solvência superiores ao mínimo exigido.

Dessa forma, as alegações recursais não são suficientes para afastar a presunção de regularidade da documentação apresentada, tampouco para desconstituir a decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida no certame.

Por todo o exposto, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI não merece provimento, devendo ser mantida a decisão que habilitou a empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90005/2026, com o regular prosseguimento do certame.

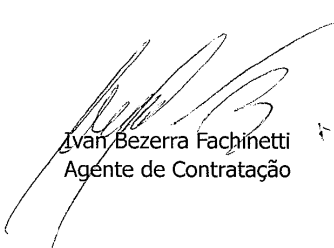
IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI**, no âmbito da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90005/2026**, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou a empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** no certame, uma vez que a recorrente não demonstrou descumprimento objetivo das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, tampouco irregularidade material apta a invalidar os documentos contábeis apresentados.

Verifica-se que a recorrida apresentou a documentação exigida no edital, com regularidade formal, e demonstrou índices econômico-financeiros superiores ao mínimo exigido, razão pela qual deve ser preservada sua habilitação e determinado o regular prosseguimento do certame.

Boa Vista do Tupim/BA, 30 de junho de 2026.


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
 Travessa Prof.ª Nilda de Castro, S/N, Centro,
 Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
 CNPJ: 13.718.176/0001-25

DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90005/2026

Analizadas as razões apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões ofertadas pela empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e com base nas informações constantes dos autos, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI**, mantendo-se integralmente os atos praticados pelo Agente de Contratação no âmbito da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90005/2026**, especialmente a decisão que classificou e habilitou a empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**.

Boa Vista do Tupim/BA, 30 de junho de 2026.

SAVIO BULCAO DOS SANTOS:77863895553
 Assinado de forma digital por
 SAVIO BULCAO DOS SANTOS:77863895553
 Dados: 2026.06.30 11:50:37 -03'00'
Sávio Bulcão dos Santos
 Prefeito Municipal